



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 054/2019

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA

Protocolo: 739/2020

A empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA encaminhou via email impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação são no tocante a idade e capacidade do veículo.

Passamos então à análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

DA ANÁLISE:

Insurge-se a impugnante quanto a falta de justificativa na vedação de participação de empresas reunidas em consorcio: *“Excluir a exigência do item 2.2.b quanto a participação de empresas consorciadas, **OU** adaptar o item, motivando a vedação, pois o conforme demonstrado a exigência não está de acordo com o que deve ser exigido.” (traço e grifo nosso)*

Preliminarmente nota-se que a impugnante deseja a paralisação do processo quando diz que ou exclui a vedação ou justifica-a. Ora se sua real intenção fosse sua participação mediante consórcio não solicitaria a justifica pela proibição, mas sim a exclusão de tal proibição. A vedação à participação de consórcios expressa no subitem 2.2. “b” do edital do Pregão Presencial 054/2019 é escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que, nas contratações de serviços comuns de engenharia civil, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria,





apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se observa na literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, sem nenhuma obrigatoriedade de justificativa, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade. Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no subitem 2.2. b do Edital do Pregão Presencial nº 054/2019, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações.

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”





DA CONCLUSÃO


A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus munícipes, e com isso busca não o cerceamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.

Consideramos então que o pedido de impugnação não deve prosperar, pois vai contra o Princípio Constitucional da Eficiência e também das necessidades do Município não apenas em qualidade, mas também pela rapidez.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, lembrando que a sessão do referido pregão estava marcada para o dia 20 de janeiro p. vindouro entretanto foi suspenso para correção de pontos do edital.

Ibitinga, 17 de janeiro de 2020.


Marisa A Constantino Somenci
Analista de Compras





PREGÃO PRESENCIAL: 054/2019

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.

INTERESSADO: LM CONSERVAÇÃO PREDIAL
LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 739/2020

1. Com base nas informações trazidas pelo Departamento de Compras e Licitações, **DETERMINO** que sejam os fatos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, com a urgência em que o caso requer para análise e parecer e finalmente, retorne-se a esse Gabinete para decisão final.

Ibitinga, 17 de janeiro de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



Referência: Pregão Presencial nº 054/2019
Assunto: Impugnação aos termos do Edital
Interessado: LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA
Protocolo: 739/2020

Trata-se de impugnação aos termos do Edital apresentado pela empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA encaminhado tempestivamente via email onde os motivos da impugnação são no tocante a falta de justificativa na vedação de participação de empresas reunidas em consórcio: *“Excluir à exigência do item 2.2.b quanto a participação de empresas consorciadas, **OU** adaptar o item, motivando a vedação, pois o conforme demonstrado a exigência não está de acordo com o que deve ser exigido.” (traço e grifo nosso).*

Em análise à impugnação a Comissão de Licitação, por meio da Analista de Compras Sr Marisa A Constantino Somenci assim se manifestou:

“Preliminarmente nota-se que a impugnante deseja a paralisação do processo quando diz que ou exclui a vedação ou justifica-a. Ora se sua real intenção fosse sua participação mediante consórcio não solicitaria a justifica pela proibição, mas sim a exclusão de tal proibição. A vedação à participação de consórcios expressa no subitem 2.2. “b” do edital do Pregão Presencial 054/2019 é escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que, nas contratações de serviços comuns de engenharia civil, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se observa na literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, sem nenhuma obrigatoriedade de justificativa, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade. Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no subitem 2.2. b do Edital do Pregão Presencial nº 054/2019, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
 I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
 II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
 III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos

valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
 IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
 V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”

DA CONCLUSÃO

A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus municípios, e com isso busca não o cerceamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.

Consideramos então que o pedido de impugnação não deve prosperar, pois vai contra o Princípio Constitucional da Eficiência e também das necessidades do Município não apenas em qualidade, mas também pela rapidez.”

Como bem mencionou a Sr^a Analista a vedação à participação de consórcios expressa no subitem 2.2. “b” do edital do Pregão Presencial 054/2019 é escolha discricionária da Administração Pública.

Não se pode olvidar que em certos casos a participação de consórcios no certame traz grande proveito para a administração.

No presente caso o objeto do Pregão Presencial é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, ou seja, trata-se de objeto simples que pode ser executado por uma única empresa.

A participação de consórcios em certames se justifica quando se trata de contratação de serviços complexos que versam sobre várias áreas da engenharia, por exemplo, o que não é o caso.

No presente caso o objeto a ser contratado é simples, podendo ser executado por uma única empresa sem complicações, e nem sempre a participação de consórcio nos certames, significa vantagem para a administração. Inclusive este foi o posicionamento do I. Conselheiro do E. TCE-SP Renato Martins Costa em análise de caso semelhante:

“Afinal, a participação de consórcios, se de um lado pode, em algumas hipóteses, proporcionar ampliação de oportunidades e qualificação de propostas, de outro também pode converter-se em prejuízo que se protraí no tempo, como nos casos em que determinada empresa consorciada exaure-se economicamente em pleno curso da execução contratual e abandona sua posição na obrigação assumida. Nisso se reforça, inclusive, o aspecto discricionário da medida. (TC-00000102/989/13-4).”

O artigo 33 da Lei 8.666/93 aduz que “quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio”, ou seja, dá margem a discricionária para a administração.

Além do mais, como bem observou a Analista “nota-se que a impugnante deseja a paralisação do processo quando diz que ou exclui a vedação ou justifica-a. Ora

se sua real intenção fosse sua participação mediante consórcio não solicitaria a justifica pela proibição, mas sim a exclusão de tal proibição” a real intenção da impugnante é a paralisação do certame, o que não se pode admitir.

Inclusive, convém ressaltar que já por duas vezes o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao ser acionado através de representações (TC-17588.989.19-4 TC-00001101.989.20-0), analisou o referido Edital e decidiu por indeferir as mesmas, haja vista que não ter encontrado qualquer ilegalidade no referido Edital.

Assim diante de todo o exposto pela Comissão Licitante, cujo parecer já foi citado acima, este Departamento Jurídico opina pelo total rejeição da impugnação apresentada pela empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, mantendo o Edital do Pregão Presencial nº 054/2019 intocado.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 17 de janeiro de 2020.



Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 739/2020

INTERESSADA: LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 054/2019 em epígrafe, interpostas pela empresa: **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.896.293/0001-90, com endereço na Avenida Octaviano de Arruda Campos, 500, Vila Xavier, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 054/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres e de demais equipamentos, materiais e mão-de-obra, interposto pela empresa: **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP**, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP**, foi apresentada no dia 16 de janeiro de 2020, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 20/01/2020, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir,





tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto a falta de justificativa na vedação de participação de empresas reunidas em consorcio.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 054/2019 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos que o retificou após suspensão do mesmo pelo TCE-SP e que após a referida suspensão reviu diversos pontos do Termo de Referência inclusive com a inserção de uma planilha de composição de custos. Vale destacar que o solicitado em edital visa atender as necessidades da cidade de forma eficiente e econômica para o Município.

V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 054/2019, formulada pela empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP, foi protocolada no prazo legal;

DECIDO que:





A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e também ao princípio da eficiência, tudo conforme pareceres da Secretária de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações.

C) Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 20 de janeiro de 2020.


Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

